

Porto Alegre, 08 de junho de 2026.

Orientação Técnica IGAM nº 11.091/2026.

I. Relatório

O **Poder Legislativo do Município de Estância Turística de Ibitinga** solicita orientação acerca da legalidade, constitucionalidade e técnica legislativa do Projeto de Lei Ordinária nº 112/2026, de autoria parlamentar, que pretende denominar a Rua 3 do Jardim São Gabriel como Rua Inaia Bulho Ruivo.

II. Análise técnica

A matéria insere-se no âmbito do interesse local e admite disciplina por lei municipal, sendo juridicamente possível a iniciativa parlamentar para denominação de vias públicas. No plano local, a própria **Lei Orgânica de Ibitinga, art. 237, § 2º**, estabelece iniciativa concorrente para essa espécie normativa, o que afasta vício formal de iniciativa no caso concreto.

Essa diretriz consta expressamente da legislação orgânica municipal:

Lei Orgânica do Município de Ibitinga, art. 237

O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza. § 1º Para os fins deste artigo, somente após um ano de falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidades marcantes que tenham desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, do Estado ou do País. (ALTERADO PELA EMENDA Nº 16, DE 05/12/2005) § 2º A denominação de próprios, vias e logradouros públicos somente poderá ser feita mediante LEI, cuja iniciativa é concorrente. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 16/2005) § 3º Para as denominações de que trata o "caput" deste Artigo não será permitido que uma mesma pessoa seja homenageada mais de uma vez. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 16/2005)

Também devem ser observados os critérios materiais previstos no **Código de Posturas, art. 41**, especialmente quanto ao falecimento da homenageada e à existência de relevantes serviços prestados à sociedade:

Lei Complementar Municipal nº 9/2009, Código de Posturas de Ibitinga, art. 41

Na escolha dos nomes de bens públicos municipais deverão ser observados os seguintes critérios: I-no caso do nome de pessoas, este recairá sobre aquelas falecidas e que tenham se distinguido:

- a) em virtude de relevantes serviços prestados a sociedade;
 - b) por sua cultura e projeto em qualquer ramo do saber;
 - c) pela prática de atos heroicos e/ou edificantes;
- II-nomes de fácil pronúncia extraídos da história, geografia, fauna, flora e folclore do Brasil ou de outros países ou retirados do calendário, de eventos religiosos e da mitologia clássica; III-datas de significado especial para a história do Município de Ibitinga, do Estado do São Paulo e do Brasil; IV-nomes de personalidades estrangeiras com nítida e indiscutível projeção. § 1º Os nomes de logradouros públicos deverão conter o máximo de 38 (trinta e oito) caracteres, exceto nomes próprios de personalidades. § 2º Na aplicação das denominações, os nomes de um mesmo gênero ou região deverão ser, sempre que possível, agrupados em ruas próximas.

À vista dos documentos encaminhados, o projeto atende, em princípio, aos requisitos centrais de conteúdo. A homenagem é pessoa falecida, com óbito indicado em 21/11/2023, de modo que o lapso superior a um ano exigido pela **Lei Orgânica, art. 237, § 1º**, já está cumprido. O nome proposto também não apresenta excesso frente ao limite do **art. 41, § 1º**, e a biografia juntada fornece motivação mínima vinculada à trajetória pessoal e social da homenageada no Município.

Há, contudo, pontos que exigem saneamento documental antes da conclusão definitiva da tramitação. É necessária diligência para juntada de certidão ou manifestação formal do Poder Executivo confirmando que a via indicada corresponde efetivamente à “Rua 3 do Jardim São Gabriel”, que se trata de logradouro público municipal passível de denominação e que não existe denominação oficial anterior diversa.

Essa cautela é relevante porque, se houver nome oficial já estabelecido, a situação pode deixar de ser mera denominação originária e passar a caracterizar alteração de denominação, hipótese sujeita às condições do **Código de Posturas, art. 46**.

Também deve ser juntado, de forma legível, o documento comprobatório do óbito¹ e, preferencialmente, certidão administrativa de que a homenageada ainda não foi

¹ LEI Nº 6.454, DE 24 DE OUTUBRO DE 1977. Dispõe sobre a denominação de logradouros, obras serviços e monumentos públicos, e dá outras providências.

anteriormente agraciada com outra denominação de próprio, via ou logradouro, em observância ao **art. 237, § 3º, da Lei Orgânica**. Sem esses elementos, permanecem lacunas objetivas de instrução.

Ainda, é preciso verificar se outra lei local disciplina regras para denominação, havendo, os critérios necessitam restar atendidos.

Quanto à técnica legislativa, o **art. 1º** pode ser aperfeiçoado para redação mais direta, por exemplo, substituindo “passa a denominar-se de” por fórmula objetiva de denominação. Além disso, convém avaliar a inclusão de elemento adicional de localização, se houver cadastro urbanístico ou planta do loteamento, para evitar futura dúvida de identificação da via.

O ponto mais sensível está no **art. 2º**. Esse dispositivo trata de providência administrativa específica a ser adotada pelo Poder Executivo e faz remissão à **Lei Municipal nº 3.473/2011**, que obriga empresas responsáveis pelos loteamentos e empreendimentos imobiliários realizados na Estância Turística de Ibatinga, logo após a promulgação de lei municipal denominando via pública dos citados locais, colocar placa de indicação do respectivo nome. Assim, não há que o Legislativo obrigar ao Poder Executivo. Pode posteriormente enviar um pedido de providências.

Por isso, a providência mais adequada é **emenda supressiva do art. 2º**.

A escolha da espécie normativa e do *quórum* informado no processo não apresenta objeção. A matéria não está entre aquelas reservadas à lei complementar pela **Lei Orgânica, art. 32-A**, de modo que a veiculação por projeto de lei ordinária é adequada.

III. Conclusão

O Projeto de Lei Ordinária nº 112/2026 é materialmente compatível com a competência legislativa municipal e não apresenta vício de iniciativa, reunindo base jurídica para prosseguimento.

Antes da deliberação parlamentar, recomenda-se: juntada de certidão do Executivo sobre a situação oficial da via e inexistência de denominação anterior incompatível; juntada legível do comprovante de óbito; confirmação de que a homenageada não recebeu denominação anterior no Município, verificação de existência de lei específica sobre denominação de vias, além das citadas nesta Orientação Técnica; e, por emenda, a supressão do **art. 2º**.



Realizados esses ajustes e diligências, a matéria estará apta à deliberação parlamentar.

O IGAM permanece à disposição.



Assinatura digital (QR code)

Aponte a câmera para validar a assinatura digital e os responsáveis.

Responsável pelo processo: Rita de Cássia Oliveira

Revisor(es) do processo: -

Link: <https://igam-ia.com.br/assinatura/eyJzaWQiOiJlYyNTI9.aibSJg.i2ukkoyFwcOBIVwcOe04NYKXrRY>